

N. F. N° - 272466.1057/22-7

NOTIFICADO - COBASI COMÉRCIO DE PRODUTOS BÁSICOS E INDUSTRIALIZADOS S.A.

NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS

ORIGEM - DAT SUL / IFMT / POSTO FISCAL BENITO GAMA

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10.09.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0190-05/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TOTAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Total antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Verificado que a Notificada não comercializa os produtos adquiridos, não são para a mercancia e sim para o ativo do estabelecimento. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 17/08/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 10.652,45 mais multa de 60%, no valor de R\$ 6.391,47, totalizando o montante de R\$ 17.043,92 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 054.005.010: Falta de recolhimento do ICMS ref. à Antecipação Tributária Total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no Regime de Substituição Tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 332, RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012 c/c § 3º e inciso I do § 4º do art. 8º, § 6º do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O Notificante **acrescentou na descrição dos fatos que se trata de:**

“Falta de recolhimento do ICMS ANTECIPAÇÃO TOTAL sobre aquisição interestadual de mercadorias tributadas (porcelanatos), enquadradas no regime de substituição tributária, procedente de estado não signatário do Protocolo ICMS relativos às referidas mercadorias (SC), conforme DANFES de nºs. 395.308, 395.309 e 1.278.067 destinadas a comercialização ou outros atos de comércio por contribuinte descredenciado. Termo de Ocorrência Fiscal emitido para subsidiar a lavratura da competente Notificação Fiscal, a qual reclamará o ICMS e os acréscimos legais, referente a presente operação comercial.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se os seguintes documentos: a Notificação Fiscal de nº. 272466.1057/22-7, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 03); a memória de cálculo elaborada pelo Notificante (fl. 04) utilizando-se a margem de valor MVA de percentual 75,79% tipicamente relacionado aos produtos da Substituição Tributária, e alíquota interna 18%; o **Termo de Ocorrência Fiscal** de nº. 232342.1178/22-0, datado de 15/08/2022 (fls. 05 e 06); cópia dos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs 395.308, 395.309 e 1.278.067 procedentes do Estado de Santa Catarina (fls. 07 a 09), emitidas nas datas de 30/07 e 08/08/2022, pela Empresa “Eliane Revestimentos Cerâmicos Ltda.” venda Produto Acabado, correspondentes às mercadorias de NCM de nº 6907.21.00 (Porcelanato); cópia da consulta cadastral da Notificada, realizada na data de 28/09/2023, com o resultado – Contribuinte Descredenciado – Motivo: Por ter menos de 6 meses de atividade (fl. 10); cópia da consulta dos Pagamentos efetuados pela Notificada (fl. 11); cópia do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transportes Eletrônicos – DACTE, emitido na data de 12/08/2022, tendo como motorista o Senhor Paulo Roberto Souza de Melo, CPF de nº. 96361816591 (fl. 13); cópia dos documentos do motorista e do veículo (fl. 14).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 16 e 17), protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST. na data de 09/01/2023 (fl. 15).

Em seu arrazoado a Notificada em sua peça de defesa no tópico “**Do Direito**” alegou a tempestividade da mesma e consignou que os produtos constantes nas NF-es nºs 395.308, 395.309 e 1.278.067 não são produtos para comercialização, assim não há que se falar em antecipação do ICMS pois no próprio inciso III, alínea “b” do artigo 332 da Lei de nº. 13.780/12, traz a previsão expressa do recolhimento antecipado do ICMS para produtos comercializáveis, o que não é o caso.

Finalizou no tópico “**Dos Pedidos**” requerendo que seja cancelada a Notificação Fiscal e a multa correspondente ao valor do ICMS antecipado, vez que não se trata de produtos comercializáveis.

Verifico que por ter sido revogado o art. 53 do RPAF/99 através de norma publicada em **18/08/2018**, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em **24/08/2023**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 7.475,76 mais multa de 60%, no valor de R\$ 4.485,46, totalizando o montante de R\$ 11.961,22 decorrente do cometimento da Infração (054.005.010) da **falta de recolhimento do ICMS**, referente à **antecipação tributária total**, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos da legislação fiscal.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando as alíneas “a” e “d”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, Decreto nº. 13.780/12, c/c § 3º e inciso I, do § 4º, do art. 8º; § 6º, do art. 23; art. 32 e art. 40, da Lei nº 7.014/96. Multa Aplicada: art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Tem-se presente que a Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do **Posto Fiscal Benito Gama**, através da abordagem de veículo da Empresa Transportes TESBA Ltda (fl. 05) e **lavrada em relação** aos DANFEs das Notas Fiscais de nºs 395.308, 395.309 e 1.278.067 procedentes do Estado de Santa Catarina (fls. 07 a 09), emitidas nas datas de **30/07 e 08/08/2022**, pela Empresa “Eliane Revestimentos Cerâmicos Ltda.” venda Produção do Estabelecimento, correspondentes às mercadorias de NCM de nº. 6907.21.00 (Porcelanato) **sem o pagamento da Antecipação Total antes da entrada no Estado da Bahia** por contribuinte que **não atendia ao estabelecido no inciso II, do § 2º, do art. 332 do RICMS/BA/12, para poder usufruir** do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;

(...)

d) destinadas a contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" e o item 2 da alínea "g" do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

Em síntese de seu arrazoado a Notificada consignou que as mercadorias adquiridas nas NF-es nºs 395.308, 395.309 e 1.278.067 não são produtos para comercialização.

Averiguo que os produtos adquiridos pela Notificada, NCM de nº 6907.21.00 (Porcelanato), têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, **por existir previsão** no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I para o ano de 2022, no segmento “Materiais de Construção e Congêneres”, razão pela qual pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária. E, uma vez sujeitos ao Regime de Substituição Tributária /Antecipação Total do ICMS, a base de cálculo será aquela apurada pelo § 6º do art. 23.

Assim, tem-se que **se a mercadoria adquirida estiver presente em signatários de Convênio ou Protocolo** entre os entes da Federação **caberá ao remetente** a retenção do ICMS ST no momento da venda com o MVA (Margem de Valor Agregado). **Não havendo Convênio nem Protocolo** não há obrigação de o remetente recolher o ICMS ST para o Estado do destinatário, **cabendo ao adquirente o seu recolhimento** nos prazos estipulados na legislação interna do adquirente, com a margem de valor agregado (MVA).

Do dito, verificado através do Anexo 1 do RICMS/BA/12 que não há **Protocolo subscritos entre os Estados envolvidos, Santa Catarina e Bahia, na presente notificação, cabe ao destinatário das mercadorias, a Notificada**, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, quando da emissão do MDF-e, por estar descredenciada.

| | | | | | | |
|--------|-----------|------|---|---|--|-----|
| 8.30.0 | 10.030.00 | 6907 | Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimentos | Prot. ICMS 104/09 – BA e SP Prot. ICMS 26/10 – AP, BA, ES, MG, PA e RJ | 83,70% (Aliq. 4%) 77,96% (Aliq. 7%) 68,40% (Aliq. 12%) | 55% |
|--------|-----------|------|---|---|--|-----|

Acrescenta-se que **em relação ao credenciamento**, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatou-se que **no momento da instantaneidade da ação fiscal e da lavratura da Notificação Fiscal na data de 15/08/2022** a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de **DESCREDENCIADO, de 03/03/2022 a 31/08/2022**, o que a **impossibilitava de usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS** estabelecido **até o dia 25 do mês** subsequente ao da data de emissão do MDF-e.

| | | |
|---------------------------|--|--|
| 53153938 | COBASI COMERCIO DE PRODUTOS BASICOS E INDUSTRIAL | Médias Empresas |
| SOCIEDADE ANONIMA FECHADA | | Estabelecimento com menos de 06 meses de atividade |
| 03/03/2022 | sim | desde 31/08/2022 |
| 193704243 | Baixa: | 31/8/2022 22:34 |

Esta Relatoria realizou consulta ao Sistema de Informações do Contribuinte – INC, referente aos Dados Cadastrais da Notificada, donde averiguou-se que a mesma possui o nome fantasia “Cobasi” como **Atividade Econômica Principal** o CNAE de nº. 4789-0/04 – Comércio varejista de

animais vivos e de artigos de alimentos para animais de estimação e as atividades secundárias relacionadas ao Comércio varejista de **bebidas, produtos alimentícios em geral, medicamentos veterinários, plantas e flores naturais**.

De mais a mais, através de requisição ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia de Escrituração Fiscal Digital – EFDG, a Notificada escriturou em sua EFD as mercadorias adquiridas nas Notas Fiscais de **nºs 395.308, 395.309 e 1.278.067** em seus Registros C170 sob o **enfoque do declarante do destino desse produto** Código Fiscal de Operação e Prestação – CFOP de nº. 2551 (compra de bem para o Ativo Imobilizado) dando assim tratamento tributário relativo à destinação de suas mercadorias de aquisição para o ativo imobilizado.

Contribuinte - COBASI COM PROD BAS IND SA CNPJ - 53.153.938/0182-08 IE - 193704243 UF - BA Período da Escrituração - 01/09/2022 a 30/09/2022 Id / Versão Descritor - 16002 / 3

E, em consulta ao site da empresa www.cobasi.com.br averígua-se tratar-se de uma franquia de *petshop*.

Isto posto, entende esta relatoria que a Notificada não comercializa os produtos adquiridos, não são para a mercancia da Notificada e voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal de nº 272466.1057/22-7, lavrada contra **COBASI COMÉRCIO DE PRODUTOS BÁSICOS E INDUSTRIALIZADOS S.A.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de agosto de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR